



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10580.100146/2003-85
Recurso nº 135.193
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.928
Data 30 de janeiro de 2008
Recorrente BAZAR DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.928

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido (fls. 01/11) de BAZAR DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA., em que se postula a sua inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, com data retroativa, conforme ADI SRF n.º 16/2002.

Foi proferido Parecer/Secat n.º 021/2006 (fls. 78/80) indeferindo o pedido pelos seguintes motivos:

1. *Nos termos do Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 16, de 02 de outubro de 2002, a hipótese de inclusão de contribuinte na Sistemática do Simples, por decisão administrativa, está restrita aos casos de erro de fato no preenchimento do Termo de Opção (TO) ou da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ);*
2. *Além disso, a sócia Maria Cristina Menezes Fichman participa do quadro societário da empresa Conipe Construtora e Incorporadora de Projetos de Engenharia Ltda, cuja receita global no ano-calendário de 2002 foi no montante de R\$ 5.264.310,33. Ocorre que, nos termos do artigo 9º, inciso IX da Lei n.º 9.317/96 é vedado optar pelo Simples a pessoa jurídica “cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do artigo 2º”;*

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso (fls. 92) alegando que o faturamento da empresa A Fichman & Cia Ltda somado ao desta empresa (Bazar de Utilidades) não ultrapassa o limite para o simples, conforme demonstrativo e declarações. Aduz ainda, que a empresa Casa da Criança Ltda está inativa desde 2000, conforme declarações anexas.

Os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes acordaram em converter o julgamento em diligência (fls.119/124) para apresentação de documentos/informações que comprovem a situação cadastral e o faturamento das empresas A FICHMAN & CIA LTDA, BAZAR DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA e CASA DA CRIANÇA LTDA.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- A.Fichman & Cia Ltda.
- a) *Consulta CNPJ: Ativa;*



b) Relação de declarações 1990/2007: declaração inativa para ano calendário de 2006;

- Bazar de Utilidades Domésticas Ltda.

a) Consulta CNPJ: Ativa;

b) Relação de declarações 1990/2007: declaração simples ativa para o ano calendário de 2006;

c) Cópia integral da Declaração de Pessoa Jurídica Simples

- Casa da Criança Creche Ltda.

a) Consulta CNPJ: Ativa;

b) Relação de declarações 1990/2007: declaração inativa desde o ano calendário de 2000

É o relatório.



VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Discute-se no presente processo a possibilidade de opção retroativa da recorrente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

A questão cinge-se a saber se a Recorrente cumpre os requisitos para o ingresso no SIMPLES. Para tal faz-se mister verificar a situação cadastral das empresas, em especial, o valor do faturamento anual de cada uma das empresas citadas para os anos de 2000, 2001 e 2002, vez que o pedido de inclusão retroativa é de 2003.

Tais informações não foram contempladas na referida diligência; assim, não há como julgar o processo.

Desta feita proponho que seja novamente convertido o julgamento em diligência, a fim de a repartição de origem informe o faturamento total dos anos de 2000, 2001 e 2002 para as empresas:

- a) Casa da Criança Creche;
- b) A. Fichman & Cia Ltda e
- c) Bazar de Utilidades Domésticas.

Cumprida a diligência retornem os autos para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008


SUSY GOMES-HOFFMANN - Relatora